

LEI N ° 735/2003, DE 02 DE JUNHO DE 2003.

Estabelece Diretrizes e Orientações para elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I. As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre o orçamento e a gestão fiscal do Município.

8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artística local;
- b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 3. Construção de reservatório e de rede distribuição de água para abastecimento humano e irrigação;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
1. Da agropecuária;
 2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 3. Da produção mineral.
- d) Ações administrativas que objetivem:
1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida ativa e combate à sonegação fiscal.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o Plano Plurianual;
- II. Atividade – um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, das quais resulte um produto característico da ação de governo;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2004, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Em relação à Câmara Municipal:

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Melhoria da infra-estrutura física, com a manutenção, ampliação e reforma do prédio da Câmara e aquisição de veículos e equipamentos.

II. Em relação ao Poder Executivo Municipal:

- a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos, nos segmentos:
 1. De educação – com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar; do corpo docente, qualificação e especialização.
 2. De saúde e saneamento – com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 3. De promoção social à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
 4. De incentivo aos trabalhadores rurais;
 5. De apoio aos programas de moradias populares;
 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população, com o desenvolvimento de programas objetivando e desenvolvimento sustentável;
 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;



III. Projeto – um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorram a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

§ 1.º Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º As atividades e projetos serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3.º Cada atividade ou projeto deverá indicar a função e a subfunção a que se vinculam.

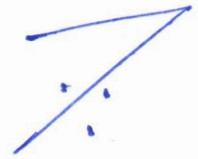
§ 4.º A lei do orçamento identificará as atividades e projetos, por categorias de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- I. Despesas Correntes:
- a) Pessoal e encargos sociais;
 - b) Ações básicas de saúde e assistência social em consonância com a legislação pertinente;
 - c) Ações voltadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, de conformidade com as leis vigentes;
 - d) Renegociação de dívidas e pagamento de juros e demais encargos decorrentes;
 - e) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
 - f) Outras despesas correntes.



II. Despesas de Capital:

- a) Investimentos;
- b) Inversões financeiras;
- c) Amortização da dívida consolidada;
- d) Outras despesas de capital;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5.º Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2004 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçamentadas a preço de agosto de 2003;
- II. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2003;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2004, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004, até 31 de Agosto de 2003;
- V. a Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2003;

- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - Consignar, sob o título de “*Reserva de Contingência*”, dotação genérica no valor mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2003, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove e meio por cento) da Receita Corrente Líquida com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a “*Reserva de Contingência*” só deverá ser utilizada para:
- Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal, fixadas para o ano de 2004.

Parágrafo único – A exigência de que trata a alínea “a” do inciso VII precedente será facultativa para o ano de 2004, apenas no que respeita aos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, combinado com o art. 68, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 6.º O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- Texto da lei;

- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá:

- a) Exposição circunstancial da situação econômico financeira do Município;
- b) Exposição e justificação da política econômico financeira;
- c) Justificação da receita no tocante ao orçamento de capital.

Art. 7.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizados de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8.º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado, se for o caso, no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 9.º O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária realizada no ano de 2003, em observância, ainda, aos princípios da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 10º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11º. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um “produto”, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no Orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1.º Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de

atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

§ 2.º Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3.º Até 31 de Janeiro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4.º Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 12º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1.º A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização do respectivo instrumento e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3.º É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 13º. É vedada, também, a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalentes, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 14º. A execução das ações de que tratam os artigos 12 e 13 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF).

Art. 15º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 16º. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:

- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for o caso.

Parágrafo único – Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem considerados prioritários para o Município ou atenderem às exigências desta Lei.

Art. 17º. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo único – Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18º. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos Poderes do Município.

Parágrafo único – Consideram-se despesas com pessoal, para os fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela LC n° 101/2000.

Art. 19º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo e da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 20º. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 21º. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1.º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2004 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2003, acrescido de até 10% (dez por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2.º Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2004, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2003, projetada para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos vagos e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.


CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22º. A lei municipal, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham a estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2004.

§ 1.º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:



- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2.º Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da lei orçamentária.

§ 3.º Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alteração na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4.º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 25º. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou caso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculado de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. O Poder Executivo e a Mesa da Câmara limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos ou atividades a serem afetadas com a medida, na forma estabelecida no “*caput*” deste artigo;
- IV. As despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo único – Na hipótese da ocorrência do disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificações do ato, o montante que caberá ao Legislativo limitar em seus empenhos e movimentação financeira.

Art. 26º. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 27º. É vedado consignar no orçamento municipal para 2004 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinem a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução das despesas deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 28º. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando a viabilizar a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

Art. 29º. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades ou aos projetos pertinentes às metas previstas no artigo 2º desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 30º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 31º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 02 de Junho de 2003.

Aurilécio Moreira da Cunha
— *Prefeito* —

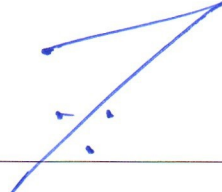
Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

01.01 Câmara Municipal

01 031 0001	1001	Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara
4490.51	000	Obras e Instalações
01 031 0001	1002	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente

2

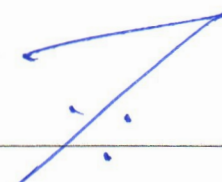


Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.01 Gabinete do Prefeito

04 122 0052 1003 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente



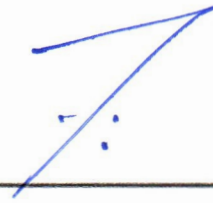
Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.01 Gabinete do Prefeito

02.011 Instituto de Previdência Municipal-IPAM

08 271 1043 1005 Reparcelhamento do IPM – Móveis e Utensílios
4490.52 001 Equipamentos e Material Permanente

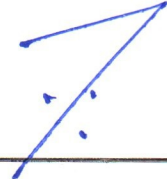


Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.02 Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

04 121 0051 1004 Aquisição de Móveis e Equipamentos
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente



Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

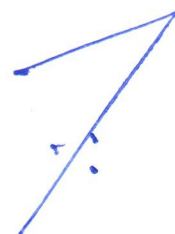
Dotação
Orçamentária

02.03 Secretaria Municipal de Finanças

04 122 0052 0001 Amortização da Dívida com Encargos Sociais
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado

04 122 0052 0002 Gestão Financeira
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado

04 129 1025 1006 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente

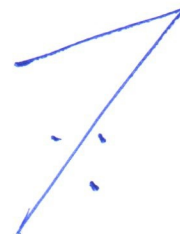


Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.04 Secretaria do Controle da Despesa Pública

04 124 0052	1022	Aquisição de Móveis e Equipamentos
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente



Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

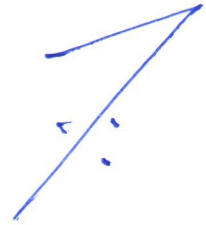
Dotação
Orçamentária

02.05 Secretaria Municipal de Administração

04 122 0052 1007 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente

04 126 0052 1008 Implantação de Sistemas Informatizados
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente

04 122 0052 1009 Ampliação e Reforma do Centro Administrativo
4490.51 000 Obras e Instalações



Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.06 Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

12 361 0403 4490.51	1010 003	Ampliação e Reformas de Unidades Escolares – FUNDEF Obras e Instalações
12 361 0403 4490.51	1011 003	Construção de Unidades Escolares-FUNDEF Obras e Instalações
12 361 0403 4490 51	1012 000	Construção de Quadra de Esportes na Unidades Escolares no Município – FUNDEF Obras e Instalações
12 361 0403 4490.52	1013 003	Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos-FUNDEF Equipamentos e Material Permanente
12 361 0403 4490.51	1014 000	Ampliação e reforma de Unidades Escolares-MDE Obras e Instalações
12 361 0403 4490.52	1015 000	Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos-MDE Equipamentos e Material Permanente
12 363 0420 4490.51	1016 000	Construção de Escola Profissionalizante de Turismo Obras e Instalações
12 361 0407 4490.52	1017 000	Aquisição de Transporte Escolar – Convênio FNDE Equipamentos e Material Permanente
12 367 0463 4490.51	1018 000	Adaptação Física de Salas de Aula para Educação Especial Obras e Instalações
12 367 0463 4490.52	1019 000	Aquisição de Móveis e Equipamentos para Educação Especial Equipamentos e Material Permanente
13 392 0471 4490.52	1020 000	Aquisição de Acervo Bibliográfico Equipamentos e Material Permanente
13 392 0476 4490.51	1021 000	Construção, Ampliação ou Reforma do Mercado de Artesanato Obras e Instalações
13 392 0473	1023	Ampliação e Reforma da Casa da Cultura

Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos			Orçamentária
4490.51	000	Obras e Instalações	
13 392 0473	1024	Aquisição de Móveis e Equipamentos para a Casa da Cultura	
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente	
27 812 0721	1025	Construção de Ginásio de Esportes	
4490.51	000	Obras e Instalações	
27 812 0721	1026	Conclusão do Estádio Municipal	
4490.51	000	Obras e Instalações	
392 0473	1027	Aquisição de Instrumentos para Bandas Marciais	
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente	
12 361 1024	1028	Construção, Ampliação e Reforma de Equipamentos Poliesportivo	
4490.51	000	Obras e Instalações	
12 361 1024	1029	Perfuração de Poços Artesianos nas Escolas do Município	
4490.51	000	Obras e Instalações	
12 122 1040	1030	Reforma do Prédio Sede da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos	
4490.51	000	Obras e Instalações	
12 126 1041	1031	Aquisição de Equipamentos para Implantação de Laboratórios de Informática	
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente	
13 392 1042	1032	Implantação de Biblioteca Interina	
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente	
12 363 0420	1033	Aquisição de Móveis, Máquinas e equipamentos para a Escola Prof. De Tur	
4490.52	000	Equipamentos e Material Permanente	
12 361 0403	1034	Construção de Unidades escolares – MDE	
4490.51	000	Obras e Instalações	
12 361 0403	1074	Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE	
4490.52	002	Equipamentos e Material Permanente	

Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.07 Secretaria de Saúde e Assistência Social – Fundo Municipal de Saúde

10 512 0510 4490.51	1035 000	Construção e restauração de Esgotos e Galerias Obras e Instalações
10 301 1004 4490.51	1036 000	Construção, Ampliação e reforma de Unidades de Saúde Obras e Instalações
10 301 1004 4490.52	1037 000	Aquisição de Veículos, Máquinas, Móveis e Equipamentos Equipamentos e Material Permanente
10 301 1004 4490.51	1038 002	Implantação de Rede de Saneamento e Melhorias Sanitárias Domiciliares Obras e Instalações
10 302 1027 4490.51	1039 012	Implantação de Consultórios Odontológicos em Unidades de Saúde Obras e Instalações
10 301 1004 4490.52	1040 012	Programa Saúde Bucal Equipamentos e Material Permanente
10 301 1004 4490.51	1041 002	Implantação de Abastecimento D'água Obras e Instalações



Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.08 Secretaria de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social

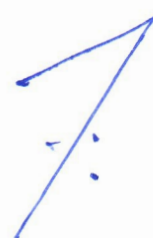
08 482 0515 4490.51	1042 000	Construção de Unidades Habitacionais para População Carente Obras e Instalações
08 244 0125 4490.51 4490.52	1043 000 000	Construção e equipagem do Centro de Geração de Renda Obras e Instalações Equipamentos e Material Permanente
08 243 0122 4490.51	1044 000	Ampliação e/ou reforma de Creches Obras e Instalações
08 243 1026 4490.51	1045 000	Aquisição de Terrenos para Ampliação de Creches Obras e Instalações
08 241 1030 4490.52	1046 000	Aquisição de Móveis e Equipamentos para o Centro de Vivência para Idosos Equipamentos e Material Permanente
08 241 1030 4090.51	1047 000	Construção do Centro de Vivência para Idosos Obras e Instalações

Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

02.09 Secretaria de Desenvolvimento Municipal

15 451 0505 4490.51	1048 000	Construção, Ampliação e/ou Restauração de Cemitérios Obras e Instalações
15 451 0507 4490.51	1049 000	Construção, Restauração e Reforma de Praças e Logradouros Obras e Instalações
15 451 1007 4490.52	1050 000	Aquisição de Veículos, Máquinas e equipamentos Equipamentos e Material Permanente
15 451 1007 4590.61	1051 000	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis Aquisição de Imóveis
15 452 0504 4490.52	1052 000	Aquisição de Equipamentos para Coleta e Usina de Lixo Equipamentos e Material Permanente
15 453 0509 4490.51	1053 000	Construção de Terminal Rodoviário Obras e Instalações
16 481 0516 4490.51	1054 000	Construção de Unidades Habitacionais Rurais Obras e Instalações
20 544 0622 4490.51	1055 000	Implantação de Abastecimento D'água Singelo Obras e Instalações
20 544 0653 4490.51 4490.52	1056 000 000	Perfuração e Equipagem de Poços Obras e Instalações Equipamentos e Material Permanente
20 544 0653 4490.51	1057 000	Construção, Recuperação de Açudes e Barragens Obras e Instalações
20 601 0653 4490.51	1058 000	Construção de Galpão para Instalação de Banco de Insumos Obras e Instalações
20 604 0661 4490.51	1059 000	Construção e Ampliação de Matadouros Obras e Instalações



Classificação Institucional Funcional Programática			Dotação
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos			Orçamentária
20 605 0702 4490.51	1060 000	Construção, Ampliação e/ou Reforma de Mercado Público Obras e Instalações	
20 605 0702 4490.51	1061 000	Construção do Mercado do Produtor Obras e Instalações	
20 606 0653 4490.52	1062 000	Aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas Equipamentos e Material Permanente	
782 0710 4490.51	1063 000	Construção e Recuperação de Estradas, Bueiros, Pontilhões e Passagens Molhadas Obras e Instalações	
25 752 0506 4490.51	1064 000	Implantação de Eletrificação Urbana Obras e Instalações	
25 752 0506 4490.51	1065 000	Implantação de Eletrificação Rural Obras e Instalações	
26 782 0502 4490.51	1066 000	Pavimentação de Vias Públicas Obras e Instalações	
26 782 1012 4490.51	1067 000	Construção da Sede do Departamento de Transporte Obras e Instalações	
20 126 1015 4490.51	1068 000	Instalação de Laboratório de Fitoterapia Obras e Instalações	
15 451 0653 4490.52	1069 000	Aquisição de Tratores de Esteira Equipamentos e Material Permanente	
20 601 1016 4490.51	1070 000	Implantação de Projetos de Piscicultura Obras e Instalações	
22 662 1018 4490.51	1071 000	Implantação da Infra Estrutura para Distritos Industriais Obras e Instalações	
23 691 1020 4490.51	1072 000	Construção do Centro Integrado de Agricultura, Indústria e Comércio Obras e Instalações	



Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Secretaria Municipal de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2004
Demonstrativo da Despesa da Capital – Anexo I

RS 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática
Elementos de Despesas/Fonte de Recursos

Dotação
Orçamentária

15 451 1007 1073 Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente